



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978146 - SC(2025/0241325-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação legal e incidência das Súmulas n. 5 e 7, do STJ, 283 e 284, do STF.
2. A controvérsia tem origem em ação de repetição de indébito que busca a condenação do banco ao ressarcimento de valores transferidos da conta de pessoa jurídica supostamente sem autorização. A sentença julgou o pedido improcedente, por ausência de ilicitude e quebra do nexo causal, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a preclusão da discussão sobre a irregularidade da transferência, apta a afastar a responsabilidade do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) verificar se há preclusão quanto à irregularidade da transferência por sócio sem poderes de representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que distingue a definição da pertinência subjetiva (legitimidade passiva), questão processual, do reconhecimento da existência ou da extensão da responsabilidade, matéria de mérito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 502, 505, 507, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020; STJ, REsp n. 2.020.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.833/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978146 - SC(2025/0241325-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADOS : CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação legal e incidência das Súmulas n. 5 e 7, do STJ, 283 e 284, do STF.
2. A controvérsia tem origem em ação de repetição de indébito que busca a condenação do banco ao ressarcimento de valores transferidos da conta de pessoa jurídica supostamente sem autorização. A sentença julgou o pedido improcedente, por ausência de ilicitude e quebra do nexo causal, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se negativa de prestação jurisdicional e a preclusão da discussão sobre a irregularidade da transferência, apta a afastar a responsabilidade do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (ii) verificar se há preclusão quanto à irregularidade da transferência por sócio sem poderes de representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que distingue a definição da pertinência subjetiva (legitimidade passiva), questão processual, do reconhecimento da existência ou da extensão da responsabilidade, matéria de mérito. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 502, 505, 507, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020; STJ, REsp n. 2.020.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.833/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA contra a decisão de fls. 767-768, que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação legal e de incidência das Súmulas n. 5 e 7, do STJ, 283 e 284, do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de repetição de indébito (Apelação Cível n. 0309381-89.2015.8.24.0033).

O julgado foi assim ementado (fl. 663):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA DEMANDA PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRECLUSÃO DE MATÉRIA TRATADA NO DESPACHO SANEADOR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CONSIDERA COMO FATO RELEVANTE AO JULGAMENTO DA CAUSA A SUPOSTA ILICITUDE DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EFETUADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

MÉRITO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO AO TRANSFERIR VALORES DA EMPRESA AUTORA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O BANCO TIVESSE CIÊNCIA, À ÉPOCA DOS FATOS, DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO SOCIETÁRIA. ADEMAIS, VALORES TRANSFERIDOS PARA A MESMA EMPRESA EM OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO QUE NÃO PODE SER AFERIDO NO MOMENTO. BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITEM O ABITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 705-710).

No recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 502, 505, 507, do CPC, pois a irregularidade na transferência de valores por sócio sem poderes de representação foi decidida na fase de saneamento, o que impede a rediscussão da responsabilidade do banco em matéria preclusa;

b) 489, § 1º, I, III, IV, 1.013, 1.022, do CPC por não terem sido enfrentados os argumentos deduzidos no processo acerca da matéria.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, determinando que novo julgamento seja realizado; ou, alternativamente, a sua reforma.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 748-764).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de repetição de débito que busca condenar o banco a ressarcir quantia transferida da conta de pessoa jurídica sem autorização.

A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de ilicitude e ruptura do nexo de causalidade, assentando não haver provas de que o banco soubesse da irregularidade na representação societária, relacionada às alterações dos atos constitutivos, e que a transferência para outra conta da própria empresa revela boa-fé (fls. 536-539).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso apenas para ajustar os honorários de sucumbência, mantendo o julgamento de improcedência (fls. 658-664).

Sobreveio recurso especial em que se alega negativa de prestação jurisdicional e a preclusão da discussão sobre a irregularidade da transferência, apta a afastar a responsabilidade do banco.

II - Arts. 489, § 1º, I, III, IV, 1.013, 1.022, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões apontadas foram expressamente analisadas, com justificativas fundamentadas para a conclusão adotada, afastando a alegação de preclusão. Ressaltou-se que a decisão sobre a legitimidade passiva do banco, proferida na fase de saneamento, não implica reconhecimento da existência ou da extensão de sua responsabilidade, cuja definição pertence ao mérito da controvérsia (fls. 658-660).

Portanto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020).

III - Arts. 502, 505, 507, do CPC

A controvérsia consiste em definir a ocorrência, ou não, de preclusão no tocante ao pronunciamento sobre a irregularidade na transferência realizada, circunstância apta a afastar a responsabilidade do banco.

Conforme a orientação desta Corte, embora haja estreita relação entre direito processual e direito material, a legitimidade, no âmbito processual, decorre da pertinência subjetiva da ação, isto é, do vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica alegada que os autoriza a conduzir o processo. A existência e a

extensão da responsabilidade, por sua vez, são questões de mérito, nas quais se discute a relação jurídica de direito material deduzida em juízo (REsp n. 2.020.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.531.833/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

No caso, o Tribunal de origem confirmou a sentença que negou o pedido de restituição, com fundamento na ausência de ilicitude e na ruptura do nexo de causalidade. Assentou não haver provas de que o banco tinha ciência da irregularidade na representação societária, relacionada às alterações dos atos constitutivos, e que a transferência para outra conta da mesma empresa evidenciava boa-fé. Destacou, ainda, que a decisão sobre a legitimidade passiva do banco, proferida na fase de saneamento, não implica reconhecimento da existência ou da extensão de sua responsabilidade, matéria afeta ao mérito.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 658-660):

2.1. Sustentou a empresa apelante, quanto aos autos n. 0309381-89.2015.8.24.0033, que: a) preclusão quanto à questão da transferência para conta de terceiros ou da mesma empresa; b) não há se falar em boa-fé quando a Instituição Financeira recebe ofício expresso determinando ao Apelado que obste qualquer movimentação financeira da empresa.

Sobre o primeiro reclamo, consta do despacho saneador:

Vistos para decisão.

1. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo.

2. Preliminarmente - Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida, uma vez que a controvérsia pesa sobre a existência ou não de ciência da mesma quanto à representação da autora pelo sócio que autorizou a transferência dos R\$ 4.000.000,00. O fato do valor ter sido transferido para outra conta da empresa autora não exclui a pertinência subjetiva da ação, pois a tese principal é de que tal transferência não poderia ter sido autorizada pelo referido representante da empresa, conforme teria sido devidamente comunicado à ré.

3. Das questões de fato relevantes ao julgamento da causa que constituem objeto da atividade probatória: a existência de ciência da ré quanto à falta de

poderes do sócio Milton Rodrigues Júnior para fazer movimentações bancárias nas contas da empresa autora.

4. Considerando essas questões, são admitidas as provas documental e testemunhal.

4.1. Indefiro a coleta de depoimentos pessoais, considerando que as partes já apresentaram suas versões dos fatos por meio de seus procuradores, não havendo dúvida razoável quanto aos seus pontos de vista (CPC, art. 370).

4.2. Quanto à prova documental, admito aquela produzida nos autos, ao passo que a produção de nova prova deverá observar o disposto no art. 435 do CPC.

4.3 Da distribuição do ônus da prova: a distribuição do ônus da prova se dá nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC. Não se observa qualquer circunstância que justifique a distribuição do ônus da prova na forma preconizada no art. 373, § 1º, do CPC. [...] (Evento 46 - grifou-se).

Como exposto nas contrarrazões, improcede o argumento de preclusão formulado pela empresa apelante, porque "o que se decidiu foi sobre a preliminar de ilegitimidade passiva pelo fato da TED ter sido feita para conta da mesma titularidade." (Evento 154).

Assim, não houve qualquer irregularidade na sentença ao aferir a lisura da transferência bancária de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e a eventual responsabilidade do banco a respeito dessa transação.

Tais questões foram devidamente apreciadas na decisão recorrida, de modo que seus fundamentos são aqui adotados como razões de decidir (nesse sentido, STF, ARE 1346046 AgR, Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. em 13.06.2022 e STJ, AgInt no AREsp n. 2.454.199/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13.05.2024):

O cerne meritório controvertido diz respeito transferência bancária realizada, em 1-7-2015, no montante de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais, informação 6 do evento 1).

Da exordial extrai-se a alegação de que o até então sócio Milton Rodrigues Júnior não detinha legitimidade para solicitar a referida transferência de valores da conta da parte autora.

Na ação cautelar inominada, o banco réu acostou documentos que comprovam que o valor de R\$ 4.000.000,00 por meio de transferência eletrônica direta - TED, em 1-7-2015, foi disponibilizado na conta corrente também de titularidade da autora localizada na instituição financeira Cooperativa Central de Crédito Urbano - CECRED (informação 6 do evento 1).

Nesse contexto, a parte autora afirmou que anteriormente à data do saque da vultosa quantia notificou o réu para que não realizasse movimentações financeiras em sua conta bancária, considerando investigação criminal em andamento envolvendo pessoas que integravam seu quadro societário (informação 3 do evento 1).

A autora enfatizou que o réu tinha conhecimento de que as alterações dos seus atos constitutivos estavam sendo investigadas e que apenas a 37ª alteração contratual era válida. Além disso, aduziu que fez contatos telefônicos e visitas pessoais ao réu, em momentos pretéritos ao evento aqui em discussão, a fim de dar ciência de todo o imbróglio envolvendo a sociedade empresária.

Por meio da 37ª alteração contratual, a representação administrativa e legal da parte autora foi modificada.

Pondera-se que mencionada alteração contratual foi efetivada perante a Junta Comercial de Santa Catarina em maio de 2015, na qual ficou estabelecido que o Sr. Laércio Tomé seria o representante legal da autora, tendo poderes para gerir e administrar, isoladamente, a empresa-autora (outros 7 do evento 1).

Denota-se, ainda, que consta na referida alteração do ato constitutivo que Milton Rodrigues Júnior e Cláudio Ribeiro da Silva somente poderiam agir em nome da parte autora em conjunto.

A parte ré arguiu que a transferência bancária para conta da corrente de Milton Rodrigues Júnior foi respaldada pela 38ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Transportes Dalçóquio Ltda datada de 10-6-2015, nos termos da cláusula décima sétima, in verbis (informação 36-37 do evento 25, p. 3):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A administração da sociedade cabe exclusivamente a cargo do sócio administrador o Sr. MILTON RODRIGUES JÚNIO, acima qualificado, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral , bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Nessa perspectiva, relevante reiterar que, de acordo com os documentos apresentados na ação cautelar, o montante de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi transferido para conta bancária também de titularidade da autora na Cooperativa Central de Crédito Urbano (informação 6 do evento 1), o que enseja a boa-fé da parte ré e, por conseguinte, derrui a pretensão de restituição.

Ademais, conforme já delineado na decisão de evento 17 da ação cautelar, a notificação do Delegado de Polícia (informação 3 do evento 1, p. 3) não pode ser considerada uma ordem judicial para que não fossem realizadas movimentações financeiras relativas à conta bancária da autora.

Do conjunto probatório produzido nestes autos, não se constata invalidade, no momento da TED em discussão, a saber, 1-7-2015, dos poderes concedidos para o sócio Milton Rodrigues Júnior contido na cláusula décima sétima da 38ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Transportes Dalçóquio Ltda.

Cumpre ressaltar, ainda, que a parte autora, na petição de evento 51 da cautelar (petição 66, p. 7), afirmou que, em 17-8-2015, no âmbito da ação de distrato n. 0307913-90.2015-8.24.0033 foi reconhecido, de forma clara, o sócio

Laércio Tomé como administrador de fato da empresa-autora, logo, anteriormente a essa data não se comprovou existência de ordem judicial que impedisse o sócio de Milton Rodrigues de representar a autora perante as instituições financeiras.

Diante da conjuntura fática-probatória delineada, constata-se ausência de ilicitude na conduta da parte ré, desse modo, fica afastada a responsabilidade objetiva, na medida em que houve rompimento do nexo de causalidade, de acordo com art. 14, § 3º, I, do CDC. [...]

Da análise aprofundada dos documentos juntados aos autos, conclui-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de ato ilícito praticado pelo banco apelado, visto que não há qualquer indício de que este tivesse ciência, à época dos fatos, da suposta irregularidade na representação societária.

Cabe enfatizar, ainda, que o valor da transferência foi creditado em conta bancária da própria empresa apelante em outra instituição financeira, o que evidencia a boa-fé do réu e, por consequência, afasta a possibilidade de restituição.

O acórdão recorrido afasta a preclusão ao distinguir a definição da pertinência subjetiva (legitimidade passiva), questão processual, do reconhecimento da existência ou da extensão da responsabilidade, matéria de mérito, alinhando-se à jurisprudência do STJ e atraindo, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea c, mas também aos fundamentados de interposição pela alínea a do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, diante do quadro delineado e do caráter eminentemente factual das premissas adotadas pelo o Tribunal de origem ao reconhecer a

inexistência de definição prévia sobre a responsabilidade do banco, ausência de provas de ciência da irregularidade na representação societária e inexistência de má-fé, é inviável, em recurso especial, modificar o entendimento quanto ao conteúdo e à sucessão dos atos praticados, pois tal providência ultrapassa a mera reavaliação e exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, em relação ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso, não sendo suficiente a mera narrativa acerca da matéria devolvida.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.978.146 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0241325-5

Número de Origem:

03093818920158240033 3093818920158240033

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL**

ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026